

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2397, de 1970, resolve:

Art. 1º. O convênio celebrado entre a Unidade de Planejamento, Avaliação, Pesquisa e Programas Especiais (PAPPE) e a Universidade do Estado da Guanabara (U.E.G.) é reconhecido sem nenhuma vinculação empregatícia dos seus executores a esta última.

Parágrafo único. Os pagamentos que hajam de ser feitos, à conta dos recursos previstos no convênio referido neste artigo, serão realizados como contrapartida da prestação de serviços relativos à execução do Subprojeto nº 34, patrocinado pela PAPPE.

Art. 2º. O Plano de Ação a que está subordinada a execução do convênio, descrito à fls. 10 e seguintes do Processo nº 2397, de 1970, deverá ser rigidamente cumprido, com a ressalva constante do parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento a ser atribuído ao pessoal designado para executar o convênio far-se-á sob o regime de tarefa.

Art. 3º. Nenhum pagamento poderá ser autorizado sem prova de cumprimento da tarefa.

Parágrafo único. O recibo que responder a cada pagamento indicará o número da cota constitutiva da parcela referente à tarefa cumprida, vedada qualquer referência a período duodecimal.

Art. 4º. O pagamento da prestação de serviço em nenhuma hipótese poderá ser reconhecido como suplementação mensal de salário.

Parágrafo único. A prestação de serviço cessará a partir da exaustão dos recursos desembolsados pela PAPPE, os quais serão recolhidos em conta de depósito.

Art. 5º. Nenhum professor poderá executar tarefa compreendida nos fins do convênio em aula teórica ou prática que lhe cumpra ministrar em observância do currículo escolar de qualquer unidade.

Parágrafo único. As atividades do ensino a cargo do professor não poderão ser absorvidas pela execução de qualquer tarefa compreendida no convênio.

Art. 6º. A U.E.G. participará da execução do convênio como simples intermediária, sem nenhuma obrigação de garantir a continuidade dos serviços previstos no Plano de Ação referido no art. 2º, deste Ato Executivo.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, nenhum pagamento se fará mediante expedição de fôlha ou contabilização a cargo da U.E.G.

Art. 7º. A prestação de contas da aplicação dos recursos far-se-á com a juntada da primeira via de cada recibo, no qual se tornará expresso que o pagamento dos serviços prestados corre à conta dos recursos para esse fim desembolsados pela PAPPE.

§ 1º. A prestação de contas ficará a cargo do Diretor da Faculdade de Ciências Médicas, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. O Diretor da Faculdade de Ciências Médicas promoverá em cada pagamento o desconto do percentual relativo ao imposto sobre a renda, que será recolhido à Tesouraria da U.E.G. para os devidos fins.

Art. 8º. O Diretor da Faculdade de Ciências Médicas designará o pessoal a incumbir-se da execução do convênio, fixando as respectivas atribuições e os valores pecuniários das respectivas tarefas.

Parágrafo único. Os professores e demais servidores designados ficam obrigados à declaração formal de concordância com os mandamentos constantes deste Ato Executivo e com as condições estipuladas pelo Diretor da Faculdade de Ciências Médicas.

Art. 9º. O Diretor da Faculdade de Ciências Médicas apresentará ao Reitor relatório periódico dos resultados parciais da execução do convênio, juntando ao respectivo texto o rol circunstanciado dos pagamentos a serem atendidos.

Parágrafo único. O Reitor considerará os textos referidos neste artigo e promoverá a entrega ao Diretor da Faculdade de Ciências Médicas do numeral relativo aos pagamentos a serem liberados.

Art. 10. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 4 de janeiro de 1971.

João Lyra Filho